



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC: 06.506/07

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 731/04
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. *Sonia Maria Germano de Figueiredo* e Sr. *Severino Henrique Filho*
Entidade: *Projeto Cooperar e Associação Comunitária do Sítio Canafístula*

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO — EDIFICAÇÃO DO CENTRO DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS NA COMUNIDADE AÇUDINHO, PARA BENEFICIAR 80 FAMÍLIAS. CONSTATAÇÃO DE FALHAS. TORNAR SEM EFEITO A RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 00.115/11. CITAÇÃO DO GESTOR.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 00072 /12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da prestação de contas do Convênio nº 731/04, celebrado em 09 de junho de 2004 entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária do Sítio Canafístula, em Mulungu, objetivando a edificação do Centro de Atividades na Comunidade Açudinho, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do relator:

Art. 1º – **tornar sem efeito** a Resolução RC1 TC 00.115/11, tendo em vista que o interessado não foi citado em conformidade com o Devido Processo Legal;

Art. 2º - **determinar a citação do Sr. Severino Henrique Filho**, então Presidente da Associação Comunitária do Sítio Canafístula, em obediência aos Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa para, querendo, apresentar esclarecimentos/defesa acerca das inconformidades constatadas no Relatório Inicial (fls. 85/87), na forma prevista na LOTCE e no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 3º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2012.

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC: 06.506/07

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 731/04
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. *Sonia Maria Germano de Figueiredo* e Sr *Severino Henrique Filho*
Entidade: *Projeto Cooperar e Associação Comunitária do Sítio Canafístula*

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Convênio nº 731/04, celebrado em 09 de junho de 2004 entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária do Sítio Canafístula, em Mulungu, objetivando a edificação do Centro de Atividades Múltiplas na Comunidade Açudinho, para beneficiar 80 famílias, no valor total de R\$ 27.008,04, tendo sido liberados e aplicados R\$ 22.956,83.

Em relatório inicial de fls. 85/87, a Auditoria constatou a presença de algumas irregularidades, a saber:

- a) Atraso na entrega da prestação de contas;
- b) Ausência dos seguintes documentos:
 - Publicação do extrato do convênio no D. O. E;
 - Cópias de cheques dos pagamentos realizados;
 - Comprovante de pagamento do ISS;
 - Recibo correspondente ao pagamento constante da NF Nº 000082 (fls. 66);
 - Cadastro específico junto ao INSS-CEI da obra
 - Certidão negativa de débitos do CEI da obra;
- c) Ausência de comprovação de despesas no valor total de **R\$ 2.556,83;**
- d) Não-realização de procedimento licitatório para construção do objeto, conforme entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, no que tange à necessidade de atendimento às Normas de Licitações prescritas pela Lei 8666/93, mesmo para obras financiadas pelos organismos financeiros internacionais.

Devidamente notificada, a Sra. *Sônia Maria Germano de Figueiredo* apresentou documentação de fls. 89/106, tendo a Auditoria, em seu relatório de análise da defesa de fls. 108/109, ressaltado que, quanto à documentação constatada como ausente pela Auditoria, com exceção dos comprovantes dos cheques de pagamentos e a comprovação de pagamento do ISS, bem como relativamente ao atraso na entrega da prestação de contas, foram consideradas **sanadas pela Auditoria**. Com relação ao **débito constatado**, não foi apresentada comprovação de quitação do mesmo, mas apenas o encaminhamento do Processo à Procuradoria Geral do Estado, ficando pendente a apresentação do comprovante de recolhimento da quantia, devidamente corrigida, aos cofres do Projeto Cooperar. **Irregularidade mantida**. No que diz respeito à **ausência de realização do processo licitatório**, como entende o Ministério público junto a esse Tribunal, para assegurar a lisura da contratação para execução do objeto, a simples cotação de preços de mercado não atende aos ditames da Lei nº 8.666/93, **remanescendo a irregularidade**.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através de Cota de fls. 110, pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo aos gestores competentes para promover a anexação de documentos e esclarecimentos pertinentes às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

A 1ª Câmara, em sessão realizada em 09/06/11, através da Resolução RC1 00.115/11, assinou o prazo de 60 dias ao Sr. Severino Henrique Filho, Presidente da Associação Comunitária do Sítio Canafístula, para que encaminhasse a este Tribunal a documentação comprobatória das medidas adotadas, conforme solicitação da Auditoria em seu relatório de fls. 108/109, sob pena de multa e outras cominações legais. O mencionado gestor foi notificado, no entanto não apresentou qualquer/manifestação a fim de comprovar o cumprimento da referida resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC: 06.506/07

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 731/04
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. *Sonia Maria Germano de Figueiredo* e Sr. *Severino Henrique Filho*
Entidade: *Projeto Cooperar e Associação Comunitária do Sítio Canafístula*

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota de fls. 118/119, ressaltou que, apesar de ter sido assinado prazo ao gestor, através da Resolução RC1 TC nº 00.115/11, não houve a citação pessoal correspondente, em conformidade com o Devido Processo Legal, pugnando no sentido de que este Tribunal de Contas **torne sem efeito** a resolução citada, bem como proceda **à citação do interessado**, em obediência aos Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa para, querendo, apresentar esclarecimentos/defesa acerca das inconformidades constatadas no Relatório Inicial (fls. 85/87).

É o relatório.

VOTO

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **tornem sem efeito** a Resolução RC1 TC 00.115/11, tendo em vista que o interessado não foi citado em conformidade com o devido processo legal;
- 2) **procedam à citação do Sr. Severino Henrique Filho**, então Presidente da Associação Comunitária do Sítio Canafístula, em obediência aos Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa para, querendo, apresentar esclarecimentos/defesa acerca das inconformidades constatadas no Relatório Inicial (fls. 85/87), na forma prevista na LOTCE e no Regimento Interno do Tribunal.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator